

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU
RESULTADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, DISCIPLINADO PELA LEI Nº 10.101/2000 E ALTERAÇÕES DA
LEI 12.832/2015**

Cláusula Primeira – Objeto

Nos termos do art. 2º, II, da Lei 10.101/00, alterada pela Lei 12.832/13, o presente Acordo tem por objeto pactuar, reconhecer e validar a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) que beneficiará os empregados dos BANCOS ACORDANTES dos anos de 2017 e 2018, inclusive as regras aplicáveis à Participação Complementar nos Resultados (PCR).

Cláusula Segunda – Programas de Participação nos Lucros ou Resultados

A Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) dos BANCOS ACORDANTES será apurada e paga conforme as regras e premissas estipuladas neste Acordo Coletivo e seu Anexo Único.

Parágrafo Primeiro

Para melhor cumprir os objetivos de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, os BANCOS ACORDANTES adotam este Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, composto pelas metodologias dispostas no Anexo (doravante denominados “Programas”) para apuração e cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados devida aos seus empregados, satisfazendo em todo momento as seguintes premissas:

- a) cada Programa aplica-se a um público-alvo próprio de empregados em razão das peculiaridades dos cargos e funções por eles desempenhados nos BANCOS ACORDANTES, como descrito no Anexo;
- b) cada empregado será beneficiário, durante um mesmo período, de apenas um Programa, nos termos do Anexo;
- c) cada Programa possui critério próprio de apuração, sem prejuízo da utilização de critérios de outros Programas.

Parágrafo Segundo

As regras que compõem cada Programa, reunidas no Anexo Único, são de conhecimento do seu público-alvo.

Parágrafo Terceiro

O montante correspondente à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) calculada e paga conforme qualquer dos Programas nunca será inferior aos valores da Regra Básica e da Parcela Adicional estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários do exercício correspondente, acrescido do montante calculado conforme a Cláusula Terceira, doravante designado Participação Complementar nos Resultados (PCR).

Parágrafo Quarto

Este Programa de Participação nos Lucros ou Resultados aplica-se a todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES.

Parágrafo Quinto

A cada empregado será aplicada uma única metodologia de cálculo de Participação nos Lucros ou Resultados, conforme descrita no Anexo.

Parágrafo Sexto

Determinadas metodologias de cálculo, doravante denominadas de “Programas”, preveem participação nos lucros ou resultados em valor igual ou superior ao mínimo previsto no Parágrafo Terceiro, a qual será apurada conforme as regras específicas do Programa, como descrito no Anexo.

Parágrafo Sétimo

Serão realizados no máximo dois pagamentos ao ano, um em cada semestre civil, respeitado o intervalo de um trimestre civil entre um e outro.

Parágrafo Oitavo

Os valores pagos por força deste Acordo não possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser objeto de integração de qualquer parcela do contrato de trabalho.

Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados - PCR

A PCR é um dos componentes de cálculo dos Programas e constitui participação complementar nos resultados, apurada conforme o ROE (Retorno Sobre o Patrimônio) Médio Recorrente Anualizado divulgado no balanço patrimonial consolidado do Itaú Unibanco Holding ao término do ano fiscal. A apuração da PCR relativa ao exercício de 2017 e da relativa ao exercício de 2018 obedecerão aos índices de lucratividade apontados nas tabelas a seguir, não havendo interpolação de valores.

ROE Médio Anual Recorrente	Até 23%	Maior que 23%
2017	O valor de R\$ 2.468,00 reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido do aumento real de 1% (um por cento)	O valor de R\$ 2.587,00 reajustado pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 acrescido do aumento real de 1% (um por cento)
2018	Para 2018, os valores estabelecidos acima serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de Reajuste Salarial da Convenção Coletiva da categoria referente ao período 2018/2019.	Para 2018, os valores estabelecidos acima tabela serão corrigidos pelo percentual estabelecido na cláusula de Reajuste Salarial da Convenção Coletiva da categoria referente ao período 2018/2019.

Parágrafo Único

Se o ROE Médio Recorrente Anualizado for menor ou igual a zero, a PCR não será devida.

Cláusula Quarta – Elegíveis à PCR

Serão beneficiados pela PCR:

- relativa ao exercício de 2017, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2016 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2017; e
- relativa ao exercício de 2018, todos os empregados dos BANCOS ACORDANTES, que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2017 e estejam em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo Primeiro

Em relação ao exercício de 2017:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/adoção e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção sem retorno ao trabalho até 31 de dezembro de 2017, não farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção com retorno ao trabalho até 31 de dezembro de 2017, farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente;
- d) Os empregados admitidos, aposentados, transferidos para outra empresa não signatária ou desligados, seja a pedido ou por dispensa sem justa causa, durante o ano de 2017, com exceção dos demitidos por justa causa, terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo

Em relação ao exercício de 2018:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/adoção e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da Participação Complementar nos Resultados – PCR;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção sem retorno

ao trabalho até 31 de dezembro de 2018, não farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR;

- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção com retorno ao trabalho até 31 de dezembro de 2018, farão jus ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR integralmente;
- d) Os empregados admitidos, aposentados, transferidos para outra empresa não signatária ou desligados, seja a pedido ou por dispensa sem justa causa, durante o ano de 2018, com exceção dos demitidos por justa causa, terão direito ao recebimento da Participação Complementar nos Resultados – PCR de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Cláusula Quinta – Pagamento

Os valores devidos por conta do acréscimo da **PCR 2017 e da PCR 2018** deverão ser pagos nas datas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação nos Lucros ou Resultados (CCT-PLR dos Bancários), inclusive quanto à antecipação, dos exercícios correspondentes.

Parágrafo Primeiro

Relativamente ao exercício de 2017, os BANCOS ACORDANTES deverão antecipar o valor de estabelecido na tabela da Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR – ROE até 23%, a título de pagamento da antecipação da PCR 2017, na data do pagamento da antecipação da PLR Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente, apurado nas demonstrações financeiras relativas ao fechamento de 30 de junho do exercício correspondente, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

Parágrafo Segundo

Farão jus ao pagamento previsto no Parágrafo Primeiro desta cláusula:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/adoção e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da parcela estabelecida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção sem retorno ao trabalho até 31 de agosto de 2017, não farão jus ao recebimento da parcela estabelecida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2016 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2017, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção com retorno

ao trabalho até 31 de agosto de 2017, farão jus ao recebimento integral da parcela estabelecida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta;

- d) Os empregados admitidos, aposentados, transferidos para outra empresa não signatária ou desligados, seja a pedido ou por dispensa sem justa causa até 31/08/2017, com exceção dos demitidos por justa causa, farão jus ao recebimento da parcela estabelecida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro

Relativamente ao exercício de 2018, os BANCOS ACORDANTES deverão antecipar o valor estabelecido na tabela da Cláusula Terceira – Apuração dos Valores da Participação Complementar nos Resultados – PCR – ROE até 23%, a título de pagamento de antecipação da PCR, na data do pagamento da antecipação da PLR Bancários, desde que o ROE Médio Anual Recorrente, apurado nas demonstrações financeiras relativas ao fechamento de 30 de junho do exercício correspondente, devidamente publicadas, seja maior do que zero.

Parágrafo Quarto

Em relação ao exercício de 2018, farão jus ao pagamento previsto no Parágrafo Terceiro desta cláusula:

- a) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram a partir de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada, licença maternidade/adoção e os transferidos entre as empresas signatárias, farão jus ao recebimento integral da parcela estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta;
- b) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção sem retorno ao trabalho até 31 de agosto de 2018, não farão jus ao recebimento da parcela estabelecida no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta;
- c) Os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017 e que se afastaram antes de 1º de janeiro de 2018, por doença, acidente do trabalho, licença remunerada ou licença maternidade/adoção com retorno ao trabalho até 31 de agosto de 2018, farão jus ao recebimento integral da parcela estabelecida no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta;
- d) Os empregados admitidos, aposentados, transferidos para outra empresa não signatária ou desligados, seja a pedido ou por dispensa sem justa causa até 31 de agosto de 2018, com exceção dos demitidos por justa causa, farão jus ao recebimento da parcela estabelecida no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores estabelecidos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quinto

Os empregados beneficiários que estiverem afastados na data dos pagamentos previstos nos Parágrafos Primeiro e Terceiro não receberão a antecipação da PCR, a qual será paga em uma única parcela, na mesma

data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados.

Parágrafo Sexto

Os montantes antecipados serão descontados do valor total da PCR devida, apurada nos termos do parágrafo único da cláusula sexta.

Cláusula Sexta – Forma de Aferição

A forma final de aferição de atingimento do ROE previsto na Cláusula Terceira para o pagamento:

- da PCR de 2017 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2017, a qual ocorrerá no início do exercício de 2018; e
- da PCR de 2018 terá como base a publicação formal dos balanços contábeis do exercício de 2018, a qual ocorrerá no início do exercício de 2019.

Parágrafo Único

Se ao término do exercício correspondente, o ROE for superior a 23%, nos termos da tabela prevista na Cláusula Terceira, a diferença entre o valor final da PCR e a antecipação será paga na mesma data prevista na Convenção Coletiva de Trabalho para o pagamento final da Participação nos Lucros ou Resultados.

Cláusula Sétima – Disposições Gerais

Parágrafo Primeiro – Encargos

Os valores referentes à Participação nos Resultados regulamentada através do presente acordo serão tributados na fonte, em conformidade com a legislação vigente à época do pagamento.

Parágrafo Quarto – Discriminação

Para fins de bem demonstrar os pagamentos, os BANCOS ACORDANTES apresentarão, em holerite específico e em rubricas separadas, os valores pagos por força das regras próprias de cada Programa, e os valores correspondentes ao acréscimo da PCR.

Parágrafo Segundo – Arquivamento

O presente Acordo será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, nos termos do art. 2ª, § 2º, da Lei 10.101/2000 e será registrado no Sistema MEDIADOR, em conformidade com a Portaria nº 282/2007 e com a IN 16/2013, do MTE.

Parágrafo Terceiro – Compensação

Os pagamentos efetuados em decorrência deste Acordo Coletivo e de seu Anexo, com exceção da PCR, serão compensados com as obrigações decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários sobre Participação nos Lucros ou Resultados.

Cláusula Oitava — Vigência

O prazo de vigência deste Acordo é de 02 (dois) anos, a contar de 01/01/2017, com término em 31/12/2018, estendendo seus efeitos até a data de efetivo pagamento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

**ITAÚ UNIBANCO S.A.
BANCO ITAÚ BBA S.A.
HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**

**ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
BANCO ITAUCARD S.A.
BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A**

**Marcelo Luis Orticelli
CPF 040.509.508-20
Diretor**

Em nome próprio e por procuração: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

**Juvandia Moreira Leite
CPF 176.362.598-26
Presidenta**

**Ivone Maria da Silva
CPF 116.554.098-32
Secretária Geral**